



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722205 - SP (2024/0307546-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
LEONARDO LINCK SQUILLACE - RN017451
PEDRO HENRIQUE COSTA ADAMS - DF055034
DIEGO BORGES DE CARVALHO - DF074643
GUIOMAR FEITOSA MENDES - DF002973
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO FISCAL. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO POR FATO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. POSTERIOR COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL. IRRELEVÂNCIA. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, sob os fundamentos de incidência das Súmulas 7, 83 e 211/STJ e inexistência de violação aos arts. 43, 142 e 146 do CTN.
2. Na origem, trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal de IRPJ referente ao exercício de 1991, com fundamento na inexistência de fato gerador (acrécimo patrimonial/lucro líquido) devido ao prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1990 e na alteração indevida do critério jurídico do lançamento tributário.
3. Sentença de procedência que anulou o lançamento fiscal. Em apelação e remessa necessária, o TRF da 3ª Região reformou a sentença, julgando improcedente o pedido, sob o argumento de impossibilidade de dupla contabilização de prejuízos fiscais e de presunção de legalidade do lançamento fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o lançamento fiscal de IRPJ referente ao exercício de 1991 é válido, considerando: (i) a inexistência de fato gerador (acrécimo patrimonial) devido ao prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1990; e (ii) a alteração do critério jurídico do lançamento tributário, com base em fato tributário superveniente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O fato gerador do IRPJ, conforme o art. 43 do CTN, pressupõe a existência de acréscimo patrimonial (lucro líquido), sem o qual se afigura ilegítimo o respectivo lançamento tributário, na esteira do art. 142 do CTN.
6. A alteração do critério jurídico do lançamento tributário, com base em fato tributário superveniente, viola o art. 146 do CTN, que veda a modificação de critérios jurídicos em relação a fatos geradores pretéritos.
7. A compensação de prejuízo fiscal em exercícios subsequentes não retroage para validar a incidência de IRPJ no período anterior de saldo negativo, pois a compensação possui efeitos prospectivos, conforme se depreende dos arts. 42 da Lei nº 8.981/1995 e 15 da Lei nº 9.065/1995, razão pela qual não há se falar em duplo aproveitamento desse prejuízo.
8. Na hipótese, apurou-se um prejuízo fiscal no ano-calendário de 1990, do qual provêm os lançamentos de IRPJ que se pretende anular, além de ter sido alterado o fundamento dos lançamentos - antes era a indevida dedução integral da correção monetária resultante da diferença entre o IPC e o BTNF, depois passou a ser a compensação desse prejuízo fiscal em exercícios subsequentes -, impondo-se a procedência da ação anulatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença de procedência e determinando a devolução dos autos ao TRF da 3ª Região para análise da questão dos honorários advocatícios.

Teses de julgamento:

1. A inexistência do fato gerador de IRPJ (acréscimo patrimonial/lucro líquido), decorrente da contabilização de prejuízo fiscal, invalida os respectivos lançamentos, a ensejar a procedência da ação anulatória.
2. A alteração de critério jurídico do lançamento tributário, com base em fato tributário superveniente, viola o art. 146 do CTN e torna o ato administrativo nulo.
3. A compensação de prejuízo fiscal possui efeitos prospectivos e não retroage para validar a incidência de IRPJ em período anterior de saldo negativo.

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 43, 142 e 146; Lei nº 8.981/1995, art. 42; Lei nº 9.065/1995, art. 15.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.130.545/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.08.2010, DJe 22.02.2011; STJ, EREsp 1.901.475/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23.03.2022, DJe 24.06.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, dando provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, o voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela no mesmo sentido, por maioria, dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão.

Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos (voto-vista) e Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722205 - SP (2024/0307546-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
LEONARDO LINCK SQUILLACE - RN017451
PEDRO HENRIQUE COSTA ADAMS - DF055034
DIEGO BORGES DE CARVALHO - DF074643
GUIOMAR FEITOSA MENDES - DF002973
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ANULAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZO FISCAL. APROVEITAMENTO. PERÍODO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

I - Mantido o entendimento quanto à inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal *a quo* manteve o lançamento tributário considerando as especificidades do caso concreto

II - O posicionamento adotado pelo Tribunal *a quo* para manter o lançamento fiscal parte da análise do contexto fático-probatório que ensejou uma argumentação consequencialista sobre a qual esta Corte Superior não poderia se manifestar em decorrência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Não encontra guarida a alegada violação dos arts. 142 e 146 do CTN. O acórdão recorrido não altera a fundamentação jurídica do auto de infração para mantê-lo, apenas afasta a possibilidade de anulação baseada na ideia de prejuízo fiscal existente à época da autuação, aproveitado posteriormente. A fundamentação jurídica do auto sempre esteve relacionada à impossibilidade de dedução integral e imediata da parcela de correção monetária concernente à diferença entre o IPC e o BTNFI/IRVF sobre as demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1.990.

IV - A legislação tributária não condiciona a validade da autuação à compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa. O art. 142 do CTN não possui tal serventia, visto que o dispositivo trata especificamente de competência da autoridade fiscal. Nem mesmo a evolução da legislação tributária, com o advento dos arts. 15 e 16 da Lei n.

9.065/1995, impõe a utilização do prejuízo fiscal como condição obrigatória na constituição do crédito tributário.

V - Com efeito, a legislação tributária apenas faculta o encontro de contas, ou seja, nem mesmo a contribuinte é obrigada a realizá-lo, podendo optar pelo momento que lhe for mais conveniente. Tanto é assim que o prejuízo fiscal foi efetivamente aproveitado nos períodos de apuração posteriores, sem que houvesse qualquer prejuízo à contribuinte, tampouco violação do art. 43 do CTN.

VI - Agravo interno improvido.

VOTO VENCIDO

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação ajuizada sob o rito ordinário cujo mérito é a anulação do auto de infração consubstanciado no processo administrativo n. 16327.003411/2003-65.

Em síntese, relata a contribuinte, ora agravante, a impetração de mandado de segurança visando o afastamento da vedação que impedia a dedução integral e imediata da parcela de correção monetária concernente à diferença entre o IPC e o BTNF/IRVF sobre as demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1.990, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

De início, a agravante obteve o deferimento de medida liminar e a concessão da segurança pelo Juízo de primeira instância, garantindo a suspensão da exigibilidade do tributo entre 28/5/1992 e 3/9/2007. Paralelamente a isso, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração para evitar decadência exclusivamente no que diz respeito à antecipação dos efeitos da Lei n. 8.200/1991. Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional, cassando a sentença concessiva de segurança.

Uma vez exigível o crédito tributário, a autoridade fiscal passou a cobrar os valores, ensejando o ajuizamento da presente ação sob o fundamento de o auto de infração, consubstanciado no processo administrativo n. 16327.003411/2003-65, não

poder subsistir diante do fato de ter sido constituído sem considerar a apuração de prejuízo fiscal à época.

O Juízo de primeira instância julgou procedente a ação, anulando o crédito tributário, por entender que a autoridade fiscal não deveria ter se limitado a determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor da correção monetária desconsiderando o prejuízo fiscal (fls. 411-413).

Ato seguinte, a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação, pugnando pelo reconhecimento da validade do auto de infração. Para tanto, esclareceu que, não obstante a existência de prejuízo fiscal no ano-base de 1991, houve a respectiva compensação em exercícios posteriores (fls. 429-435).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, por meio de acórdão assim ementado:

TRIBUNÁRIO. IRPJ. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. UTILIZAÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Conforme deflui dos autos, os prejuízos fiscais registrados nas demonstrações financeiras de 1990 foram utilizados para dedução da base de cálculo dos tributos incidentes nos anos vindouros, pois pendente de julgamento o Mandado de Segurança nº 92.0045367-8, em sede do qual foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às demonstrações financeiras de 1990.

2. Procedida a dedução dos prejuízos fiscais apurados no referido ano nos exercícios subsequentes, evidencia-se a impossibilidade da apropriação desses valores para determinação da base de cálculo do IRPJ e de tributos consectários, sob pena de serem contabilizados duas vezes, razão pela qual deve subsistir o lançamento fiscal procedido no processo administrativo nº 16327.003411/2003-65.

3. Os documentos carreados aos autos pelo autor não são hábeis a desconstituir o lançamento fiscal, o qual, na condição de ato administrativo, reveste-se de presunção de legalidade, a abranger dois aspectos: de um lado, a presunção *juris tantum* de que foram observadas as normas legais pertinentes, e, de outro, a presunção *juris tantum* de certeza dos fatos.

4. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, vigente por ocasião da prolação da sentença, bem assim em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ao valor da causa, fixam-se os honorários advocatícios, em favor da União Federal, no importe de R\$ 50.000,00.

5. Apelação e remessa oficial providas.

A contribuinte opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão quanto ao fato de o lançamento tributário não ter sido motivado pela compensação de prejuízo fiscal nos exercícios posteriores, razão pela qual a manutenção do auto de infração representaria alteração da sua motivação e ofensa ao art. 146 do CTN (fls. 564-568).

Os embargos de declaração foram rejeitados nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - Os fundamentos e as teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

III - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

IV - Embargos de declaração rejeitados. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Em seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, CF, a recorrente alega, preliminarmente, que houve violação dos arts. 489, §1º, IV, e do art. 1.022, II, do CPC, sob a justificativa de que o voto vencedor teria deixado de analisar as particularidades do caso concreto. Quanto ao mérito, aponta que o acórdão de origem violou os arts. 142 e 146 do CTN diante da impossibilidade de alteração da motivação do lançamento. Aduz, ainda, que houve violação do art. 43 do CTN, em decorrência da ausência de acréscimo patrimonial no período-base autuado.

Contrarrazões às fls. 674-679.

Às fls. 687-694, o recurso especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual a contribuinte interpôs o agravo de fls. 696-717.

Distribuídos os autos aos meus cuidados, proferi decisão monocrática conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial.

Inconformada, a contribuinte interpôs o agravo interno ora em apreço, aduzindo: i) ter demonstrado a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; ii) a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ; iii) o prequestionamento dos arts. 43 e 146 do CTN; e iv) inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

O agravo interno não merece provimento.

De início, cabe reafirmar o entendimento quanto à inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Isso porque, diferentemente do quanto alegado pela agravante, o Tribunal *a quo* manteve o lançamento tributário considerando as especificidades do caso concreto, conforme se verifica na seguinte passagem do voto dos embargos de declaração:

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material passíveis de serem sanados pela via estreita dos embargos declaratórios, consoante exige o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os fundamentos e as teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados, consignando-se expressamente a impossibilidade da apropriação dos prejuízos fiscais apontados pela autora para determinação da base de cálculo do IRPJ e de tributos consectários, sob pena de dupla contabilização, circunstância a justificar a manutenção do lançamento procedido no processo administrativo nº 16327.003411/2003-65.

Demais disso, assentou-se que *os documentos carreados aos autos pelo autor não são hábeis a desconstituir o lançamento fiscal, o qual, na condição de ato administrativo, reveste-se de presunção de legalidade, a abranger dois aspectos: de um lado, a presunção juris tantum de que foram observadas as normas legais pertinentes, e, de outro, a presunção juris tantum de certeza dos fatos.*

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

Com efeito, resta evidente que o interesse da agravante quando da oposição dos embargos de declaração não era sanar um vício de omissão, mas fazer prevalecer a tese por ela defendida.

A respeito do mérito, o caso envolve ação anulatória cujo objetivo é a desconstituição de crédito tributário sob a justificativa de que a Receita Federal do Brasil, ao lavrar o auto de infração, não considerou a existência de prejuízo fiscal na contabilidade da contribuinte.

Conforme relatado, a discussão tem origem no início dos anos 90 com a impetração de um mandado de segurança. Na época, a Receita Federal do Brasil lavrou o auto de infração para evitar decadência, visto que a contribuinte havia conseguido medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A agravante não logrou êxito no mandado de segurança. Na seara administrativa, jamais alegou nulidade do auto de infração em decorrência do não aproveitamento do prejuízo fiscal. Após ter perdido tanto no mandado de segurança quanto na discussão administrativa, decidiu trabalhar mais uma estratégia, propondo ação anulatória fundamentada em argumento inédito (prejuízo fiscal), no ano de 2007.

Ocorre que a Receita Federal do Brasil e a Fazenda Nacional bem alertaram as instâncias inferiores que o alegado prejuízo fiscal foi perfeitamente aproveitado pela agravante em sua contabilidade. Em síntese, o que se pretende é anular o crédito tributário mediante uso do prejuízo fiscal em duplicidade. Ou seja, eventual provimento do recurso da contribuinte anularia crédito tributário juridicamente devido porque não aproveitado o prejuízo fiscal na autuação, prejuízo este atualmente inexistente.

Nesse contexto, o posicionamento adotado pelo Tribunal *a quo* para manter o lançamento fiscal parte da análise do contexto fático-probatório que ensejou uma argumentação consequencialista sobre a qual esta Corte Superior não poderia se manifestar em decorrência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, não encontra guarida a alegada violação dos arts. 142 e 146 do CTN. O acórdão recorrido não altera a fundamentação jurídica do auto de infração para mantê-lo, apenas afasta a possibilidade de anulação baseada na ideia de prejuízo fiscal existente à época da autuação, aproveitado posteriormente. A fundamentação jurídica do auto sempre esteve relacionada à impossibilidade de dedução integral e imediata da parcela de correção monetária concernente à diferença entre o IPC e o BTNF/IRVF sobre as demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1.990.

Neste ponto, cabe esclarecer que não consta na legislação tributária previsão que condicione a validade da autuação à compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, não possuindo tal serventia o art. 142 do CTN, visto que o dispositivo trata especificamente de competência da autoridade fiscal. Nem mesmo a evolução da legislação tributária, com o advento dos arts. 15 e 16 da Lei n. 9.065/1995, impõe a utilização do prejuízo fiscal como condição obrigatória na constituição do crédito tributário. Vejamos:

Art. 15. **O prejuízo fiscal** apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, **poderá ser compensado**, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. [Produção de efeito \(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. **A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro**, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, **poderá ser compensada**, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Produção de efeito](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Com efeito, a legislação tributária apenas faculta o encontro de contas, ou seja, nem mesmo a contribuinte é obrigada a realizá-lo, podendo optar pelo momento que lhe for mais conveniente. Tanto é assim que o prejuízo fiscal foi efetivamente aproveitado nos períodos de apuração posteriores, sem que houvesse qualquer prejuízo à contribuinte, tampouco violação do art. 43 do CTN.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722205 - SP (2024/0307546-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
LEONARDO LINCK SQUILLACE - RN017451
PEDRO HENRIQUE COSTA ADAMS - DF055034
DIEGO BORGES DE CARVALHO - DF074643
GUIOMAR FEITOSA MENDES - DF002973
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE: Trata-se de agravo interno interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. contra decisão monocrática proferida pelo relator, Ministro Francisco Falcão, que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial.

Submetido o julgamento do recurso (de agravo interno) a esta Segunda Turma, o Ministro relator negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o julgado agravado, sob os fundamentos de inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, de incidência da Súmula 7/STJ e de inexistência de violação aos arts. 43, 142 e 146 do CTN. Quanto à aplicabilidade desses dispositivos legais, asseverou Sua Excelência que *"não consta da legislação tributária previsão que condicione a validade da autuação à compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, não possuindo tal serventia o art. 142 do CTN, visto que o dispositivo trata especificamente de competência da autoridade fiscal"*. Salientou, por fim, o eminente relator que o prejuízo fiscal – apontado como fundamento para amparar o pedido de anulação do lançamento fiscal – *"foi efetivamente aproveitado nos períodos de apurações posteriores, mediante os ajustes contábeis pertinentes, sem que houvesse qualquer prejuízo à contribuinte, tampouco violação do art. 43 do CTN"*.

Na oportunidade, pedi vista antecipada dos autos para melhor exame da controvérsia recursal, a qual, respeitosamente, deve ser provida para restabelecer-se a sentença de procedência do pedido anulatório, nos termos a seguir expostos.

Na origem, a seguradora recorrente propôs ação anulatória de lançamentos fiscais em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de anular o lançamento

constitutivo do crédito tributário de IRPJ referente ao exercício de 1991, acerca das exclusões da correção monetária relativa à diferença entre IPC e BTN Fiscal das demonstrações financeiras do ano-calendário de 1990. Argumentou que o referido ato administrativo tributário deu origem do Processo Administrativo n. 16327.003411/2003-65 e que *"[...] a autuação fiscal levada a efeito [...] não poderá subsistir eis que, mesmo sem o cômputo das exclusões dos saldos devedores da correção monetária, concernente às demonstrações financeiras de 1990, da base de cálculo de tal tributo, de forma integral e imediata no [exercício] de 1991, foi apurado prejuízo fiscal à época, motivo pelo qual inexistia base de cálculo para a incidência do Imposto sobre a Renda"* (e-STJ, fl. 12).

Foi proferida sentença de procedência, a fim de anular o lançamento fiscal oriundo do referido processo administrativo com todas as consequências daí decorrentes.

No âmbito de apelação – interposta pela Fazenda Nacional – e de remessa necessária, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu-lhes provimento e reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido deduzido na exordial.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fls. 544-545):

TRIBURÁRIO. IRPJ. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. UTILIZAÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Conforme deflui dos autos, os prejuízos fiscais registrados nas demonstrações financeiras de 1990 foram utilizados para dedução da base de cálculo dos tributos incidentes nos anos vindouros, pois pendente de julgamento o Mandado de Segurança nº 92.0045367-8, em sede do qual foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às demonstrações financeiras de 1990.

2. Procedida a dedução dos prejuízos fiscais apurados no referido ano nos exercícios subsequentes, evidencia-se a impossibilidade da apropriação desses valores para determinação da base de cálculo do IRPJ e de tributos consecutórios, sob pena de serem contabilizados duas vezes, razão pela qual deve subsistir o lançamento fiscal procedido no processo administrativo nº 16327.003411/2003-65.

3. Os documentos carreados aos autos pelo autor não são hábeis a desconstituir o lançamento fiscal, o qual, na condição de ato administrativo, reveste-se de presunção de legalidade, a abranger dois aspectos: de um lado, a presunção juris tantum de que foram observadas as normas legais pertinentes, e, de outro, a presunção juris tantum de certeza dos fatos.

4. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, vigente por ocasião da prolação da sentença, bem assim em atenção aos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade e ao valor da causa, fixam-se os honorários advocatícios, em favor da União Federal, no importe de R\$ 50.000,00.

5. Apelação e remessa oficial providas.

Os embargos de declaração opostos pela demandante foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 624-637), interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a seguradora recorrente alegou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015; e 43, 142 e 146 do CTN.

Sustentou, em preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por omissão e deficiência de fundamentação. No mérito, argumentou que o lançamento fiscal de IRPJ é nulo, por dois motivos.

Primeiro, porque alterado o critério jurídico do lançamento tributário relativo a fato gerador pretérito, pois fundado o lançamento, inicial e exclusivamente, em glosa da indevida dedução integral, pela recorrente contribuinte, no exercício de 1991, da correção monetária resultante da diferença entre o IPC e BTNF relativa ao ano-calendário de 1990, o que, segundo a Receita Federal, deveria ter ocorrido de forma gradativa nos exercícios subsequentes, ao passo que, posteriormente, passou a sustentar a validade do lançamento pela compensação do prejuízo fiscal do ano-calendário de 1990 em exercícios posteriores. Salientou que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp repetitivo n. 1.130.545/RJ, reconheceu o descabimento de alteração do critério jurídico do lançamento. Asseverou, nesse contexto, que o fisco deveria ter procedido apenas à glosa do valor deduzido indevidamente pela recorrente de forma integral no exercício de 1991, e não ter constituído o crédito tributário de IRPJ.

Segundo, porque não ocorrido o fato imponible do IRPJ – a saber, o acréscimo patrimonial – ante o evidente e incontroverso prejuízo fiscal do ano de 1991, ainda que afastada a referida dedução integral da correção monetária nesse exercício.

Contrarrazões às fls. 681-685 (e-STJ).

Recurso extraordinário interposto às fls. 647-657 (e-STJ).

Inadmitido o apelo especial na origem, a insurgente interpôs o correlato agravo, o qual, após ser distribuído ao eminente Ministro Francisco Falcão, foi conhecido por Sua Excelência para não conhecer do recurso especial, dada a inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a incidência da Súmula 7 /STJ sobre a matéria de fundo, a incidência da Súmula 211/STJ a respeito da apontada violação aos arts. 43 e 146 do CTN e a incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 805-819), a agravante refuta a aplicação dos referidos óbices sumulares e reitera os fundamentos precípuos delineados nas razões do recurso especial, consistentes na inexistência de fato

gerador do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) que legitimasse a exação e o correlato lançamento tributário, ante o incontroverso prejuízo fiscal no ano-base de 1991 (o que persistiria, ainda que se afastasse a dedução integral dos valores de correção monetária, da forma como por ela operada), bem como na indevida alteração do critério jurídico que amparou, inicialmente, o lançamento fiscal; tudo isso a implicar a procedência do pleito anulatório.

Analizando as razões desse agravo interno, embora também não se reconheça a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, assim como consignado pelo eminente Ministro relator, divirjo de Sua Excelência quanto às teses recursais de mérito, notadamente no que se refere à incidência dos óbices sumulares exarados na decisão monocrática agravada (Súmulas 7, 83 e 211/STJ), a implicar a sua reforma.

Ainda que apenas o art. 142 do CTN tenha sido expressamente mencionado no voto vencido do acórdão recorrido, verifica-se que os demais (arts. 43 e 146 do CTN), embora não mencionados explicitamente no aresto impugnado, também foram objeto de debate, a caracterizar o prequestionamento implícito, tendo em vista que abordados – tanto na sentença quanto no acórdão (votos vencedor e vencido) – o fato gerador do imposto de renda e a impossibilidade de alteração do critério jurídico do lançamento tributário relativo a fato gerador pretérito.

Além disso, a apreciação das questões de fundo demanda somente a reavaliação do quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, não havendo falar em incidência da Súmula 7/STJ.

De igual modo, não se cogita de aplicação da Súmula 83/STJ, devido à ausência de localização de precedente desta Corte Superior que estivesse em consonância com o entendimento constante do aresto recorrido.

Por derradeiro, ao contrário do entendimento esposado no voto do relator – de desprovimento do agravo interno, constata-se a efetiva violação aos arts. 43, 142 e 146 do CTN no acórdão recorrido.

Sendo assim, afigura-se de rigor o provimento do agravo interno, razão pela qual se passa, de plano, à análise e julgamento do agravo em recurso especial da agravante.

Com efeito, o art. 153, III, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza.

À luz do art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (i) de renda – assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos – ou (ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese antecedente.

Como se depreende do CTN, a caracterização do aspecto material desse imposto pressupõe o acréscimo patrimonial do sujeito passivo, sendo esse o elemento nuclear dos conceitos de renda e proventos (PAULSEN, Leandro; SOARES DE MELO, José Eduardo. *Impostos federais, estaduais e municipais* – 12ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 26, ePub).

Concernente ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica (IRPJ), o acréscimo patrimonial representativo da sua base de cálculo será determinado (sobre os rendimentos, ganhos e lucros) conforme o regime de tributação adotado pela empresa, com base no lucro real, presumido ou arbitrado (arts. 1º da Lei n. 9.430/1996 e 25 e 26 da Lei n. 8.981/1995). Optando-se pelo lucro real, a base de cálculo corresponderá ao lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda (arts. 37, § 1º, e 42 da Lei n. 8.981/1995).

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"o fato gerador do imposto de renda está previsto no art. 43 do CTN. A disponibilidade econômica relaciona-se ao acréscimo patrimonial, porque não se confunde com a disponibilidade financeira, atrelada à imediata utilidade da renda. Em outras palavras, havendo acréscimo patrimonial de qualquer espécie e estando disponível para o sujeito passivo, dá-se a incidência tributária. [...] A base de cálculo do IRPJ é o lucro real, apurado a partir do lucro líquido, ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na legislação, conforme disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.430/96"* (EREsp n. 1.901.475/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 24/6/2022).

A aferição da ocorrência desse fato gerador pela autoridade administrativa, para se proceder à constituição do crédito tributário, ocorre mediante o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, segundo o qual *"compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível"* (sem grifo no original).

O art. 142 do CTN, ao contrário do que possa sugerir, não especifica apenas a autoridade competente para o lançamento, possui abrangência mais ampla, pois estabelece o encadeamento de atos pelo qual a referida autoridade constitui o crédito tributário, sendo a autoridade competente apenas um de seus aspectos formais.

Nas palavras de Luis Eduardo Schoueri, *"[...] a definição do art. 142 aponta para o lado procedimental do lançamento. Existe toda uma atividade administrativa, regulada pelo Direito, a que se dá o nome de lançamento. Essa atuação, já se viu, forma, em seu conjunto, um ato jurídico. Da atividade assim exercida resultará a exigência de um tributo. Esta exigência, i.e., a determinação, pela autoridade*

administrativa, de que o sujeito passivo recolha um tributo, também é denominada 'lançamento'" (Direito tributário – 14ª ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 705, ePub).

Na hipótese, o Juízo sentenciante julgou procedente o pedido anulatório, a fim de anular o lançamento fiscal a título de IRPJ oriundo do Processo Administrativo n. 16327.003411/2003-65, sob o fundamento de não ocorrência do fato imponible da obrigação tributária, notadamente pela constatação de prejuízo fiscal suportado pela empresa contribuinte relativo ao exercício financeiro considerado pelo fisco para a constituição do crédito tributário em desfavor da agravante contribuinte.

Eis o trecho da sentença que corrobora essa ilação:

Procede a pretensão da parte autora.

De fato, a autoridade fiscal se limitou a determinar a incidência do Imposto de Renda sobre o valor da correção monetária complementar que o contribuinte utilizou como parcela dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda.

Deveria a autoridade fiscal proceder às adições e exclusões do lucro líquido referente ao balanço de 1990 e não simplesmente converter em seu favor o montante da correção monetária utilizado pelo contribuinte.

A situação do contribuinte, quando já apresentava prejuízo antes da dedução, não permite a utilização dessa forma de cálculo simplificada.

Isto porque mesmo sem a utilização do benefício concedido pelo noticiado mandado de segurança, o impetrante apresentaria prejuízo fiscal que o exoneraria do pagamento do tributo naquele exercício específico.

Eventual repercussão da utilização de critério contábil não amparada por decisão judicial nos exercícios posteriores, tal qual alega a ré, não autoriza a autuação no exercício aqui questionado que, de qualquer sorte, permaneceria com situação fática insuscetível de tributação. Caberia ao fisco, na hipótese aventada na peça de defesa, lançar o tributo tão-somente a partir do exercício em que fosse configurada a situação que justificasse a incidência tributária.

A simplificação do procedimento adotado pelo fisco, com o lançamento tributário exclusivamente no exercício de 1991, não pode ser aqui acolhido.

Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de anular o lançamento fiscal oriundo do Processo Administrativo nº 16327.003411/2003-65, com todas as consequências daí decorrentes. (e-STJ, fls. 412-413, sem grifo no original)

Ato contínuo, o Tribunal de origem reformou a sentença, por maioria, para julgar improcedente o pleito formulado pela recorrente na petição inicial.

O voto vencedor amparou-se na impossibilidade de se contabilizar o prejuízo fiscal duas vezes, favoravelmente ao contribuinte, seja para se reconhecer a não incidência do IRPJ no exercício em relação ao qual se apurou o prejuízo fiscal, seja para se minorar a base de cálculo do imposto devido nos exercícios subsequentes, nos quais se procedeu à compensação do prejuízo fiscal.

Isso é o que se infere dos trechos desse voto a seguir transcritos:

Conforme deflui dos autos, os prejuízos fiscais registrados nas demonstrações financeiras de 1990 foram utilizados para dedução da base de cálculo dos tributos incidentes nos anos vindouros, pois pendente de julgamento o Mandado de Segurança nº 92.0045367-8, em sede do qual foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às demonstrações financeiras de 1990.

Assim, uma vez já procedida a dedução dos prejuízos fiscais apurados no referido ano nos exercícios subsequentes, evidencia-se a impossibilidade da apropriação desses valores para determinação da base de cálculo do IRPJ e de tributos consectários, sob pena de serem contabilizados duas vezes, razão pela qual deve subsistir o lançamento fiscal procedido no processo administrativo nº 16327.003411/2003-65, estando correta a conduta da autoridade fiscal.

Transcrevo, por esclarecedoras, as informações contidas no Termo de Verificação de fls. 178/184 (autos físicos):

“[...] a dedução do diferencial em comento foi procedida pelo contribuinte à margem de sua contabilidade, mais precisamente no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), a título de exclusões, conforme se verifica do quadro 12, de sua Declaração de Renda Pessoa Jurídica, Exercício 1992 – Ano Base de 1991. 5. Este procedimento não implicou qualquer redução de cálculo do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (I. L. L.), ou da Contribuição Social Sobre o Lucro, influenciando apenas no cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. 6. Entretanto, inexistiu lançamento da referida parcela, posto que os valores apontados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apresentam o Lucro Real já onerado pela diferença referenciada.”

No mais, é certo que os documentos carreados aos autos pelo autor não são hábeis a desconstituir o lançamento fiscal, o qual, na condição de ato administrativo, reveste-se de presunção de legalidade, a abranger dois aspectos: de um lado, a presunção *juris tantum* de que foram observadas as normas legais pertinentes, e, de outro, a presunção *juris tantum* de certeza dos fatos. (e-STJ, fl. 539)

O voto vencido, por outro lado, que provia em parte o recurso de apelação da Fazenda Nacional e a remessa necessária apenas para reduzir a verba honorária fixada na sentença, manteve a sentença de procedência do pedido principal, por considerar nulo o lançamento objeto desta demanda. Isso porque, além de a Fazenda Nacional ter alterado a motivação do lançamento indevidamente, considerando fato tributário superveniente ao fato gerador de IRPJ (compensação do prejuízo fiscal em exercícios subsequentes), contemporaneamente ao fato imponível, era evidente o prejuízo fiscal suportado pela recorrente, inexistindo, portanto, o aspecto material da obrigação tributária.

Por oportuno, colacionam-se os excertos subsecutivos do voto vencido:

O art. 142, CTN, preconiza que “compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

Portanto, para a validade do lançamento, a autoridade fazendária deve constatar o fato gerador e determinar a matéria tributável.

Neste passo, como bem fundamentado pela União, houve reconhecimento do prejuízo fiscal, o que, “a priori”, afastaria a tributação pelo IRPJ, todavia manteve a Receita Federal a cobrança, porque os prejuízos foram compensados nos exercícios posteriores, ID 108253047 - Pág. 22.

Ato contínuo, **consoante os fundamentos da r. sentença, o Auditor Fiscal, no lançamento originário, ID 108253041 - Pág. 9, apegou-se apenas à dedução da correção monetária amparada por provimento jurisdicional, não considerando o residual prejuízo apurado àquele tempo.**

Ou seja, **ao tempo dos fatos, o lançamento de ofício, realizado para fins de preservar o prazo decadencial, não tratou do fato tributário superveniente a que se pega a Fazenda Nacional, para manter a cobrança, nos termos do seu apelo.**

Por isso, nulo o lançamento, porquanto a motivação utilizada não traduz o evento tributante colocado à apreciação, em suas vertentes nucleares, afinal, **havendo prejuízo fiscal, fato incontroverso, àquele tempo, quando ainda não compensados os prejuízos nos exercícios posteriores, não havia de se falar em IRPJ: [...]** (e-STJ, fls. 541-542 – sem grifo no original)

De fato, como sustentado pela recorrente nas razões do seu recurso especial, verifica-se (pela análise do quadro fático-probatório delimitado na sentença e no acórdão recorrido) que não ocorreu o fato gerador do IRPJ (lucro líquido/acrécimo patrimonial) no ano-calendário de 1990, porque evidenciado o prejuízo fiscal, ainda que desconsiderada a dedução integral (supostamente indevida) de correção monetária – resultante da diferença entre o IPC e o BTNF – realizada pela empresa ora recorrente, inexistindo, desse modo, a respectiva obrigação tributária, a invalidar o lançamento fiscal ora impugnado.

A compensação do referido prejuízo fiscal – em exercícios subsequentes nos quais foi apurado lucro líquido – utilizada como fundamento de defesa pela Fazenda Nacional, a fim de manter a higidez do lançamento, e acolhida pela maioria dos desembargadores da Sexta Turma do TRF da 3ª Região, não tem o efeito de validar o lançamento tributário em análise, por dois fundamentos.

Em primeiro lugar, não há como se alterar a motivação do lançamento, considerando fatos tributários supervenientes, em relação a fato gerador pretérito. Tal raciocínio encontra-se em conformidade com o art. 146 do CTN, cuja redação possui o seguinte teor:

Art. 146. **A modificação introduzida**, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, **nos critérios jurídicos** adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento **somente pode ser efetivada**, em relação a um mesmo sujeito passivo, **quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução**. (sem grifo no original)

Acerca da matéria, Leandro Paulsen assevera que *"o art. 146 do CTN positiva, em nível infraconstitucional, a necessidade de proteção da confiança do contribuinte na Administração Tributária, abarcando, de um lado, a impossibilidade de retratação de atos administrativos concretos que implique prejuízo relativamente a situação consolidada à luz de critérios anteriormente adotados e, de outro, a irretroatividade de atos administrativos normativos quando o contribuinte confiou nas normas anteriores"* (Constituição e código tributário comentados: à luz da doutrina e da jurisprudência - 19ª ed. -, São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 1.154).

Igualmente, no âmbito da jurisprudência desta Corte Superior, *"[...] nas hipóteses de erro de direito (equívoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146 do CTN [...]"* – (REsp n. 1.130.545/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/8/2010, DJe de 22/2/2011).

Para fins de incidência desse dispositivo legal, impende perquirir em que consiste a "mudança nos critérios jurídicos" empregada pelo texto legal, ante o seu elevado grau de abstração.

De acordo com Hugo de Brito Machado, citado na obra doutrinária acima enunciada de Leandro Paulsen (2023, p. 1.155), *"[...] há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta. Também há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa, tendo adotado uma entre várias alternativas expressamente admitidas pela lei, na feitura do lançamento, depois pretende alterar esse lançamento, mediante a escolha de outra das alternativas admitidas e que enseja a determinação de um critério tributário em valor diverso, geralmente mais elevado"*.

Na mesma linha de raciocínio, há que se entender como mudança ilegal de critério jurídico não admitida pelo art. 146 do CTN a manutenção do lançamento

relativo a fato gerador pretérito com base em fato tributário superveniente diverso daquele que justificou, inicialmente, o lançamento, como na hipótese, por caracterizar indevida e inadmitida mudança de motivação.

Afinal, à luz do regime jurídico dos atos administrativos, são nulos os atos cujos motivos são inexistentes, assim entendido quando "a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido" (art. 2º, parágrafo único, d, da Lei n. 4.717/1965 – Lei da Ação Popular; sem grifo no original).

Em segundo lugar, nem mesmo o fato tributário superveniente (compensação do prejuízo fiscal), utilizado para a manutenção do lançamento objeto de discussão nestes autos, seria apto a corroborá-lo.

Saliente-se que a compensação do prejuízo fiscal surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei n. 8.981/1995, posteriormente alterada pela Lei n. 9.065/1995, assim dispondo, respectivamente, em seus arts. 42 e 15:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, **para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido** ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, **poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.**

Parágrafo único. **A parcela dos prejuízos fiscais** apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes. (sem grifo no original)

Art. 15. **O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado**, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, **com o lucro líquido ajustado** pelas adições e exclusões **previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação. (sem grifo no original)

A exegese que se extrai dos referidos dispositivos legais é que a compensação do prejuízo fiscal apurado em determinado ano-calendário possui efeitos prospectivos, influenciando apenas na base de cálculo de IRPJ dos exercícios subsequentes, em que caracterizado o fato imponível da obrigação tributária (lucro líquido), atuando de forma a reduzir a respectiva base de cálculo e, assim, a carga tributária a ser suportada pelo contribuinte.

Tal compensação não tem o condão de fazer surgir a obrigação tributária relativa ao ano-calendário no qual se apurou o saldo negativo, pois o que se compensa

é o lucro de um exercício posterior (até o limite de 30% deste) com o prejuízo fiscal de um exercício anterior (até o limite desse prejuízo).

Veja-se que, pela própria lógica do instituto, a compensação não se opera a ponto de transmutar o prejuízo em lucro suscetível de incidência do IRPJ. Afinal, o prejuízo fiscal é um dos limites objetivos desse encontro de contas a ser operado futuramente. Não se compensa além do prejuízo.

Portanto, a apuração de prejuízo fiscal suportado pelo contribuinte em determinado exercício financeiro é insuscetível de incidência de IRPJ, porque ausente o aspecto material (lucro líquido) da norma tributária impositiva de tal tributo, situação essa que em nada se altera pela superveniente compensação desse prejuízo, com fundamento nos arts. 42 da Lei n. 8.981/1995 e 15 da Lei n. 9.065/1995, tendo em vista os efeitos prospectivos da compensação.

Nesses termos, ressaí inequívoca a violação aos arts. 43, 142 e 146 do CTN no acórdão recorrido, tal como defendido pela recorrente em suas razões de recurso especial.

O entendimento constante do precedente citado nos dois votos de ratificação do Ministro relator, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.137.647/RJ (Segunda Turma, relator ministro Francisco Falcão, DJEN de 16/5/2025), não se aplica ao caso em análise, respeitosamente.

Naquele processo, deliberou-se a respeito do interesse da então recorrente em incluir no Pert apenas parte do valor dos débitos de IRPJ e CSLL; da possibilidade de desistência parcial dos direitos discutidos em processo administrativo, como condição de adesão ao programa; e da natureza da compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa como sendo um dever do fisco ou uma faculdade da parte, de forma a condicionar a validade da autuação fiscal, na medida do valor que deveria ser supostamente compensado, mas não o foi.

No presente feito, a matéria é diversa, circunscrita à eficácia retroativa da compensação de prejuízo fiscal, de forma a influir e validar a exação de IRPJ em período no qual se apurou o prejuízo, estando demonstrado que, além da inexistência do respectivo fato gerador, a compensação de prejuízo fiscal não gera efeito retroativo, a ponto de gerar um crédito no período de saldo negativo. Efetivamente, não se trata da análise da compensação do prejuízo fiscal como condicionante da validade da autuação, sob a perspectiva de ser um dever do fisco ou uma faculdade do contribuinte. Afasta-se, assim, a conclusão do acórdão ora recorrido, por maioria, a ensejar o provimento do recurso.

Em arremate, verifica-se que a apelação interposta pela Fazenda Nacional versa não apenas sobre o pedido principal anulatório, mas também sobre os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na sentença, defendendo o fisco a sua fixação por apreciação equitativa. Tal questão, contudo, embora analisada no voto vencido, que mantinha a sentença de procedência, ficou prejudicada naquele

momento, ante a reforma dessa sentença, por maioria, para julgar improcedente o pedido formulado em desfavor da Fazenda Nacional.

Em face disso, impõe-se a devolução dos autos ao TRF da 3ª Região para proceder à análise tão somente dessa matéria.

Ante o exposto, divirjo do voto do eminente relator, a fim de dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença de procedência, devolvendo os autos ao TRF da 3ª Região para que analise a questão atinente aos honorários advocatícios levantada na apelação interposta pela Fazenda Nacional.

Julgo prejudicado o agravo em recurso extraordinário interposto pela ora recorrente às fls. 722-733 (e-STJ), nos termos do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722205 - SP (2024/0307546-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
LEONARDO LINCK SQUILLACE - RN017451
PEDRO HENRIQUE COSTA ADAMS - DF055034
DIEGO BORGES DE CARVALHO - DF074643
GUIOMAR FEITOSA MENDES - DF002973
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática proferida pelo Ministro Francisco Falcão no Agravo em Recurso Especial 2722205/SP, por meio da qual se conheceu do agravo quanto à matéria não repetitiva e, nessa extensão, não se conheceu do recurso especial (fls. 796-799).

Na origem, a demanda é ação anulatória de lançamento fiscal, em que se pleiteia o cancelamento de exigência de IRPJ relativa ao ano-base de 1991, decorrente da glosa da correção monetária referente à diferença entre o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e o BTN Fiscal nas demonstrações financeiras de 1990. Consta dos autos que o lançamento foi lavrado para resguardar a decadência; que a contribuinte registrou prejuízo fiscal em 1991; e que o acórdão regional, por maioria, reformou a sentença de procedência, assentando a impossibilidade de dupla contabilização de prejuízos e a presunção de legalidade do lançamento (fls. 539-545).

Assim está a ementa do acórdão recorrido do TRF da 3ª Região (fl. 547):

“TRIBURÁRIO. IRPJ. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. UTILIZAÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Conforme defluiu dos autos, os prejuízos fiscais registrados nas demonstrações financeiras de 1990 foram utilizados para dedução da base de cálculo dos tributos incidentes nos anos vindouros, pois pendente de julgamento o Mandado de Segurança nº 92.0045367-8, em sede do qual foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às demonstrações financeiras de 1990.

2. Procedida a dedução dos prejuízos fiscais apurados no referido ano nos exercícios subsequentes, evidencia-se a impossibilidade da apropriação desses valores para determinação da base de cálculo do IRPJ e de tributos consectários, sob pena de serem contabilizados duas vezes, razão pela qual deve subsistir o lançamento fiscal procedido no processo administrativo nº 16327.003411/2003-65.

3. Os documentos carreados aos autos pelo autor não são hábeis a desconstituir o lançamento fiscal, o qual, na condição de ato administrativo, reveste-se de presunção de legalidade, a abranger dois aspectos: de um lado, a presunção de que *juris tantum* foram observadas as normas legais pertinentes, e, de outro, a presunção *juris tantum* de certeza dos fatos.

4. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, vigente por ocasião da prolação da sentença, bem assim em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ao valor da causa, fixam-se os honorários advocatícios, em favor da União Federal, no importe de R\$ 50.000,00.

5. Apelação e remessa oficial providas.”

No acórdão recorrido, o voto condutor (Desembargador Federal Mairan Maia) destacou a impossibilidade de “apropriação” de prejuízos fiscais de 1990 em exercícios subsequentes para determinar a base de cálculo do IRPJ, sob pena de “dupla contabilização”, com a subsistência do lançamento do Processo Administrativo 16327.003411/2003-65; e reafirmou a presunção de legalidade do lançamento (fls. 539-540). O voto vencido (Desembargador Federal Souza Ribeiro) transcreveu o artigo 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*: “compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível” (fl. 541), concluindo pela nulidade do lançamento, “porquanto a motivação utilizada não traduz o evento tributante”, diante do “prejuízo fiscal, fato incontroverso” quando “ainda não compensados os prejuízos nos exercícios posteriores” (fls. 541-542). No ponto, também citou precedente: “A faculdade de substituição da Certidão de Dívida Ativa [...] somente se verifica nas hipóteses de erro material ou formal do título executivo, sendo vedada nos casos em que tal substituição implica verdadeira modificação do próprio lançamento” (AgRg nos EDcl no REsp 1.102.769/SP) (fl. 542).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação aos artigos 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por omissão no enfrentamento da

“alteração do critério jurídico do lançamento”, e apontou ofensa aos artigos 142, 146 e 43 do Código Tributário Nacional. Em síntese, sustentou: (a) impossibilidade de alteração da motivação do lançamento (art. 146 do CTN); (b) nulidade por ausência de motivação válida (art. 142 do CTN); e (c) ausência de “acréscimo patrimonial” em 1991, requisito do fato gerador do IRPJ (art. 43 do CTN), requerendo “o cancelamento definitivo dos débitos de IRPJ” do PA 16327.003411/2003-65, ou, subsidiariamente, a anulação do acórdão por violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC (fls. 624-637). Em reforço, transcreveu o artigo 146 do Código Tributário Nacional: “A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução” e o artigo 43 do Código Tributário Nacional: “O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos” (fls. 716 e 636). Alegou, ainda, prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), com referência às Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 98 do Superior Tribunal de Justiça.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), sustentando a manutenção do acórdão recorrido, a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e a inexistência de violação a normas federais (fls. 681-685). Pedido literal: “preliminarmente, a não admissão da irresignação, por ausência de seus pressupostos; ou, se assim não for entendido, o total improvimento do Recurso Especial” (fl. 684).

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 687-692), que assentou: alegações genéricas quanto aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal) (fls. 687-690); necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça) (fls. 691-692); e ausência de demonstração de violação aos dispositivos indicados, destacando “abertura de processo administrativo para controle dos créditos que estavam com a exigibilidade suspensa” e “deduções dos prejuízos em exercícios posteriores” (fls. 691-692).

A decisão agravada consignou que “o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a [...], apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte” e que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF) (fl. 797). Em relação à matéria de fundo, afirmou que

a conclusão do Tribunal de origem decorreu da análise dos “fatos e provas relacionados à matéria”, atraindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcreveu: “A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial” (fl. 797). Quanto aos artigos 43 e 146 do Código Tributário Nacional, registrou a ausência de prequestionamento, com incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”) e, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (fl. 798). Assentou, ainda, a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça e determinou a majoração dos honorários, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 798).

A parte agravante alega, em síntese, que: (i) houve violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o voto condutor não teria enfrentado o argumento de “alteração do critério jurídico do lançamento”, tendo apenas o voto vencido tratado do ponto de forma favorável à tese da contribuinte (fls. 808-810); (ii) não se exige reexame de fatos e provas, sendo inaplicável a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porque os fatos relevantes estão “postos de forma incontroversa” no acórdão de origem (fls. 811-814); (iii) o requisito do prequestionamento foi atendido, inclusive “por força do art. 941, § 3º, do CPC”, segundo o qual “o voto vencido é parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento” (fls. 816-817); e (iv) é indevida a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, por inexistir jurisprudência contrária à pretensão recursal (fls. 818-819). Ao final, requer o provimento do agravo interno para que sejam conhecidos o agravo em recurso especial e o recurso especial, com provimento para anular o lançamento fiscal do Processo Administrativo 16327-003411/2003-65; subsidiariamente, pede a anulação do acórdão de origem por violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, com determinação de novo julgamento pelo Tribunal de origem (fl. 819).

O Ministro Francisco Falcão, em seu voto, afirmou não haver negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, afastando violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 797-798). Além disso, destacou o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório.

Assinalou, ainda, a ausência de prequestionamento dos arts. 43 e 146 do Código Tributário Nacional, com incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição

de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.” (fl. 798). Por fim, registrou a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, aplicando a Súmula 83.

O Ministro Marco Aurélio Bellizze, em voto divergente, assentou a inexistência de fato gerador do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) no exercício de 1991, porquanto houve prejuízo fiscal, não se verificando acréscimo patrimonial, o que afasta a materialidade do imposto.

Reconheceu, ademais, a nulidade do lançamento por alteração indevida de critério jurídico. Conforme registrado, o auto teria sido originalmente lavrado com fundamento na glosa da correção monetária; posteriormente, buscou-se manter a exigência com base na compensação de prejuízos em exercícios subsequentes, em afronta ao art. 146 do Código Tributário Nacional.

Por fim, enfatizou a natureza prospectiva da compensação de prejuízos fiscais, afirmando que a utilização de prejuízos em exercícios futuros não retroage para criar fato gerador em exercício deficitário, nem legitima a manutenção de lançamento em período em que não houve disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Dessa orientação decorre a conclusão pela invalidade do lançamento referente ao exercício de 1991.

O Ministro Francisco Falcão apresentou ratificação de voto para reforçar sua fundamentação, destacando o alinhamento com a jurisprudência da Segunda Turma no sentido de que a validade da autuação não depende da compensação imediata de prejuízo fiscal.

Assinalou que a posição do Ministro Marco Aurélio Bellizze exigiria da fiscalização o aproveitamento de ofício dos prejuízos fiscais no exercício da autuação, exigência sem respaldo legal.

Reforçou, ainda, a tese de vedação ao enriquecimento indevido, consignando que a acolhida da pretensão da recorrente resultaria em duplo aproveitamento do prejuízo fiscal (anulação da autuação de 1991 e utilização do mesmo prejuízo nos exercícios subsequentes), o que contraria princípios estruturantes do sistema tributário.

Concluiu reafirmando integralmente o voto original, mantendo o desprovimento do recurso e a higidez do auto de infração.

Pedi vista para análise mais acurada da controvérsia.

É o relatório.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, [n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Quanto ao mais, adiro ao posicionamento do voto divergente do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio Bellizze quanto ao afastamento dos óbices de admissibilidade da Súmula n. 7/STJ e da falta de prequestionamento das teses recursais. Tampouco se aplica a estes autos a Súmula n. 83/STJ.

No mérito, também é o caso de aderir ao entendimento divergente.

O voto-vista do Ministro Marco Aurélio Bellizze apresenta-se organizado em dois eixos centrais: a inexistência de fato gerador do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) no exercício de 1991 e a nulidade do lançamento por alteração indevida de critério jurídico.

Quanto ao primeiro ponto, enfatizo que o fato gerador do IRPJ é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, isto é, acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Tendo sido apurado **prejuízo fiscal no ano-calendário de 1991, não se verificou a materialidade do imposto, razão pela qual não subsiste obrigação tributária para o período.**

Acrescento, ainda, que a compensação de prejuízos possui natureza prospectiva e não retroage para criar fato gerador em exercício deficitário. A utilização de prejuízos em exercícios futuros, limitada a 30% do lucro líquido ajustado conforme os artigos 42 da

Lei 8.981/1995 e 15 da Lei 9.065/1995, não transforma prejuízo em lucro, apenas reduz lucros subsequentes. Por isso, a autuação relativa a 1991 é inválida, pois incide sobre exercício sem disponibilidade de renda.

No segundo eixo, correto o apontamento da nulidade do lançamento em razão de alteração indevida de critério jurídico. O auto foi originalmente lavrado com fundamento na glosa da dedução integral da correção monetária referente ao ano-base de 1990; posteriormente, buscou-se manter sua exigibilidade sob o argumento de compensação de prejuízos em exercícios subsequentes. **Tal mudança de motivação em relação a fato pretérito é vedada pelo artigo 146 do Código Tributário Nacional, que tutela a segurança jurídica e a proteção da confiança**, assegurando a imutabilidade dos atos de lançamento quando fundados em determinado critério jurídico.

Acerta ao citar o entendimento firmado no REsp 1.130.545/RJ (repetitivo), segundo o qual não se admite alteração de critério jurídico do lançamento quanto a fatos passados.

Por fim, entendo que as controvérsias analisadas neste caso e no AgInt nos EDcl no RESP n. 2137647/RJ são substancialmente distintas quanto ao objeto e ao enquadramento jurídico.

No presente caso, discute-se a validade do lançamento do IRPJ relativo ao exercício de 1991, com enfoque na alegada inexistência de fato gerador, à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, e na suposta alteração de critério jurídico do lançamento, em afronta ao art. 146 do Código Tributário Nacional.

Em contraste, no caso AgInt nos EDcl no RESP n. 2137647/RJ, o debate concentra-se na possibilidade de desistência parcial para inclusão de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e nos efeitos processuais dessa adesão.

A orientação firmada nos autos citados pelo eminente relator em sua ratificação de voto registra “desistência e a renúncia expressas” e, por consequência, a impossibilidade de análise judicial da legalidade do lançamento. Já neste apelo nobre, o núcleo decisório repousa na vedação ao “duplo aproveitamento” do prejuízo fiscal e na preservação do lançamento, não havendo discussão sobre adesão a parcelamento ou seus efeitos, mas sim sobre a materialidade do imposto e a motivação do ato administrativo.

Ademais, no RESP n. 2137647/RJ ressaltou-se a indivisibilidade do débito para fins de parcelamento e a impossibilidade de desistência parcial por inexistir distinção jurídica entre os débitos que compõem o mesmo período e tributo.

Em contrapartida, nestes autos a controvérsia não envolve a lógica do PERT, mas a verificação do fato gerador no exercício autuado e a coerência jurídica da motivação do lançamento.

Feitas essas distinções, entendo que a linha argumentativa apresentada no voto divergente se revela mais consentânea com a hermenêutica adequada ao melhor deslinde da controvérsia.

Ao final, reconheço a violação dos artigos 43, 142 e 146 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido, propondo o provimento do recurso especial para restabelecer a sentença que anulou o auto de infração, com retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas para reexame da fixação dos honorários.

Ante o exposto, renovando as vênias ao voto do eminente relator, adiro integralmente a divergência instaurada pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze de modo a CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, provendo o apelo nobre nos termos acima expostos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.722.205 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/030754-65

Número de Origem:

00282848520074036100 282848520074036100

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766

LEONARDO LINCK SQUILLACE - RN017451

PEDRO HENRIQUE COSTA ADAMS - DF055034

DIEGO BORGES DE CARVALHO - DF074643

GUIOMAR FEITOSA MENDES - DF002973

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA DIREITO TRIBUTÁRIO - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766

LEONARDO LINCK SQUILLACE - RN017451

PEDRO HENRIQUE COSTA ADAMS - DF055034

DIEGO BORGES DE CARVALHO - DF074643

GUIOMAR FEITOSA MENDES - DF002973

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0307546-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.722.205 /
SP

Números Origem: 00282848520074036100 282848520074036100

PAUTA: 13/05/2025

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ADVOGADOS : ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
LEONARDO LINCK SQUILLACE - RN017451
PEDRO HENRIQUE COSTA ADAMS - DF055034
DIEGO BORGES DE CARVALHO - DF074643
GUIOMAR FEITOSA MENDES - DF002973
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ADVOGADOS : ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
LEONARDO LINCK SQUILLACE - RN017451
PEDRO HENRIQUE COSTA ADAMS - DF055034
DIEGO BORGES DE CARVALHO - DF074643
GUIOMAR FEITOSA MENDES - DF002973
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze."

Aguardam os Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela.

C5121514942194-1:1@ 2024/0307546-5 - AREsp 2722205 Petição : 2024/0090642-1 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0307546-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.722.205 /
SP

Números Origem: 00282848520074036100 282848520074036100

PAUTA: 02/09/2025

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ADVOGADOS : ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
LEONARDO LINCK SQUILLACE - RN017451
PEDRO HENRIQUE COSTA ADAMS - DF055034
DIEGO BORGES DE CARVALHO - DF074643
GUIOMAR FEITOSA MENDES - DF002973
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ADVOGADOS : ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
LEONARDO LINCK SQUILLACE - RN017451
PEDRO HENRIQUE COSTA ADAMS - DF055034
DIEGO BORGES DE CARVALHO - DF074643
GUIOMAR FEITOSA MENDES - DF002973
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, dando provimento ao agravo interno para conhecer do agravo, a fim de dar provimento ao recurso especial, o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura acompanhando o Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Aguarda o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

C5121514942194-1:1@ 2024/0307546-5 - AREsp 2722205 Petição : 2024/0090642-1 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0307546-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.722.205 /
SP

Números Origem: 00282848520074036100 282848520074036100

PAUTA: 07/10/2025

JULGADO: 07/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CELSO ALBUQUERQUE SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ADVOGADOS : ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
LEONARDO LINCK SQUILLACE - RN017451
PEDRO HENRIQUE COSTA ADAMS - DF055034
DIEGO BORGES DE CARVALHO - DF074643
GUIOMAR FEITOSA MENDES - DF002973
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ADVOGADOS : ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
LEONARDO LINCK SQUILLACE - RN017451
PEDRO HENRIQUE COSTA ADAMS - DF055034
DIEGO BORGES DE CARVALHO - DF074643
GUIOMAR FEITOSA MENDES - DF002973
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, dando provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, o voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela no mesmo sentido, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrara o acórdão. Vencidos os

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0307546-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.722.205 /
SP

Srs. Ministros Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura."

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos (voto-vista) e Afrânio Vilela.